

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO ESPECIAL DE IMPLANTAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL

Parecer n° 115/98

Processo CEED n° 25/27.00/98.8

*Responde a consulta a respeito de disposições contidas no
Parecer CEED nº 969/97.*

A Senhora Presidente deste Conselho, em face de consultas que foram dirigidas a este Colegiado e diante de interpretações várias que foram sendo dadas ao texto do Parecer CEED n° 969/97, solicita a emissão de novo Parecer, elucidando as questões levantadas.

2 - O Parecer CEED n° 969/97 foi uma primeira flexibilização que este Conselho julgou necessário e possível fazer no que tange às bases curriculares.

As bases curriculares eram consideradas parte integrante do Regimento da escola. Como tal, eram afetadas pelo mesmo ritual de controle que presidia o Regimento. Mesmo formulações extremamente simples, como era a das bases curriculares aplicáveis de 1ª a 4ª série, passavam por um processamento prolongado, oneroso e complexo. Somente aos poucos o Sistema Estadual de Ensino vem conseguindo acompanhar o momento novo inaugurado pela Lei federal n° 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que permite transferir ao âmbito da escola muitas das decisões antes reservadas à superior administração do Sistema de Ensino.

O Parecer CEED n° 969/97 é um desses passos no sentido de atribuir à escola um maior poder de decisão, confiando na sua capacidade e na sua responsabilidade. Assim, é um Parecer que não mais deve ser lido no sentido de nele descobrir o que a escola "não deve fazer", mas no sentido de perceber alternativas que permitam à escola aperfeiçoar seu fazer pedagógico.

3 - As questões levantadas podem ser resumidas nos seguintes pontos:

3.1 - Pode haver alteração na carga horária semanal e anual dos componentes curriculares do Núcleo Comum?

3.2 - Pode haver inclusão de componente curricular da parte diversificada se a escola não tinha, na base curricular aprovada, nenhum componente dessa natureza?

3.3 - O que significa "não alterar a essência" de uma base curricular nesse período de transição?

4 - O Parecer CEED nº 969/97 atribuiu à escola a capacidade de administrar a distribuição da carga horária semanal. Isso significa que à escola compete fixar o número de horas-aula semanais para cada componente curricular, independente do que esteja inscrito na base curricular aprovada. O que a escola precisa resguardar é o cumprimento do total anual da série. Da série e não de cada componente curricular.

Assim, se a escola julgar necessário diminuir ou aumentar a carga horária semanal de determinado componente curricular do Núcleo Comum ela pode fazê-lo.

Deverá, porém, cuidar para que, no cômputo de horas anual da série, esteja assegurado o cumprimento de, no mínimo, 800 horas ou do que determina a sua base curricular, caso seja superior a esse número.

Essa determinação tem o objetivo de permitir que a escola decida por ampliar a carga horária de determinados componentes curriculares, se julgar que esse procedimento poderá assegurar melhor rendimento escolar de seus alunos. Para ampliar a carga horária de algum componente curricular é, muitas vezes, necessário reduzir a de outro, quando inviável, simplesmente, prolongar a jornada ou aumentar a carga horária semanal.

A primeira questão, portanto, se "*pode haver alteração na carga horária semanal e anual dos componentes curriculares do Núcleo Comum*", tem resposta afirmativa.

5 - A segunda questão, se "*pode haver inclusão de componente curricular da parte diversificada se a escola não tinha, na base*

curricular aprovada, nenhum componente dessa natureza”, também merece resposta afirmativa.

O Parecer CEED nº 969/97 admite, explicitamente, em seu subitem 5.2, eliminar ou substituir componentes curriculares da parte diversificada. Além disso, no subitem 5.3, faz referência explícita à inclusão da Língua Estrangeira Moderna como elemento da parte diversificada. Tanto a eliminação ou substituição de componente curricular da parte diversificada, quanto à inclusão da Língua Estrangeira Moderna foram elementos de consulta dirigida a este Conselho. Daí a referência expressa. Não há razão, porém, para que não se admita a inclusão de um novo componente curricular da parte diversificada, mesmo que a escola, na base curricular aprovada, não tenha nenhum componente dessa natureza. Para isso, certamente, a escola precisará fazer uma redistribuição da carga horária, inclusive mediante a redução do número de aulas que antes ela destinava a componentes curriculares do núcleo comum.

É evidente que, nessa hipótese, a escola deverá agir com o máximo de cautela e responsabilidade, avaliando com o melhor critério as vantagens dessa inclusão, considerando, sempre, que o objetivo maior é alcançar padrões mais altos de qualidade de ensino. Além disso, é de considerar seriamente o fato de que, estando na iminência de uma alteração curricular mais profunda, que será determinada com a fixação da nova base nacional comum, prevista na LDB, não é o momento mais adequado para implementar inovações sujeitas a nova alteração a curto prazo.

6 - Quanto ao último ponto - *“o que significa ‘não alterar a essência’ de uma base curricular nesse período de transição?”* - é de esclarecer que a expressão *“essência da base curricular”* diz respeito àquilo que anteriormente se diz no Parecer CEED nº 969/97, quanto ao que deverá ser resguardado pela escola: a carga horária total anual da série (800 horas ou maior se assim a base o determinar); os componentes curriculares decorrentes do Núcleo Comum.

7 - Cabe, ainda, um alerta final: o Parecer CEED nº 969/97 foi emitido com a intenção de permitir que aquelas escolas que já vinham sentindo necessidade de efetuar pequenas alterações em suas bases curriculares e não podiam fazê-lo, por força da

Resolução CEED nº 228/97, pudessem proceder a ajustes. Não é intenção do parecer provocar uma verdadeira corrida em direção a mudanças em bases curriculares. Não é este o momento adequado para alterações mais profundas. Essas virão com a Resolução específica que este Conselho emitirá sobre bases curriculares, inclusive regulando a questão da parte diversificada, no contexto da nova LDB, e com a emissão das normas sobre a base nacional comum, pelo Conselho Nacional de Educação.

O que se tem oportunidade de fazer, agora, são aqueles ajustes inadiáveis, face a convicções fundamentadas, e as alterações imprescindíveis, diante de imperativos incontornáveis. De qualquer forma, tais alterações não podem comprometer a oferta adequada dos conteúdos dos componentes curriculares do Núcleo Comum.

8 - A Comissão Especial de Implantação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional conclui que o Plenário deste Conselho aprove a resposta à consulta formulada nos termos deste Parecer.

Em 26 de janeiro de 1998.

Dorival Adair Fleck - relator
Antonia Carvalho Bussmann
Antonieta Beatriz Mariante
Antônio de Pádua Ferreira da Silva
Darci Zanfeliz
Eveline Borges Streck
Jairo Fernando Martins Pacheco
Líbia Maria Serpa Aquino
Magda Pütten Dória
Maria Antonieta Schmitz Backes
Marleide Terezinha Lorenzi
Plácido Steffen

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 28 de janeiro de 1998.

Sônia Maria Nogueira Balzano
Presidente